



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 017/2026

01 DA PROPOSIÇÃO

Modifica o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 017/2026, para adequar a disciplina do condomínio edilício residencial horizontal de casas prevista no art. 7.º da Lei Municipal n.º 433, de 15 de dezembro de 2005.

02 DO CONTEXTO

O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 017/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 6.º, 7.º e 8.º ao art. 7.º da Lei Municipal n.º 433, de 15 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

§ 6.º Fica admitida a instituição de condomínio edilício residencial horizontal de casas em lote urbano regularmente aprovado e registrado, exclusivamente para implantação de até 2 (duas) unidades autônomas residenciais, vedada a sua utilização como forma indireta de parcelamento irregular do solo, abertura de via pública, arruamento privado ou criação de loteamento, ficando proibida a subdivisão dos lotes e redução da testada dos imóveis onde forem edificados os condomínios, ficando vedada ainda a aprovação de mais de um acesso de garagem nos imóveis condominiais.

§ 7.º O condomínio edilício residencial horizontal de casas de que trata o § 6.º somente poderá ser implantado em lote com área mínima de 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), devendo corresponder a cada unidade autônoma, para fins de dimensionamento urbanístico, fração de terreno equivalente a, no mínimo, 120 m² (cento e vinte metros quadrados), sem caracterização como lote autônomo, observadas as normas de uso e ocupação do solo, acessibilidade, salubridade, ventilação, iluminação, segurança, permeabilidade, recuos, vagas e demais exigências edilícias e ambientais aplicáveis, vedada a sua subdivisão e edificação de mais de um acesso de garagem nestes imóveis onde forem implantados condomínios.

§ 8.º Para fins de aprovação do condomínio edilício residencial horizontal de casas, não será admitida fração ou redução da testada mínima do lote já aprovada e registrado.”

03 DA JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe as deliberações referentes ao art. 7.º, suprimindo o regime especial de desdobro previsto no § 6.º original, retirando a testada mínima do lote constante do § 8.º original, estabelecendo fração mínima equivalente a 120 m² por unidade e eliminando o § 10 redundante. A renumeração dos parágrafos preserva a sequência legislativa, pois o art. 7.º já possui §§ 1.º a 5.º.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de outubro de 2026.

Stella Máira Dias Mendes

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sirlan Melo dos Santos

Relator da Comissão de Serviços Públicos Municipais

José Fábio Santos de Almeida

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas